AO JUÍZO DA Xª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE XXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXX

ALEGAÇÕES FINAIS

na presente ação, aduzindo para tanto o que se segue.

I. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Trata-se de ação negatória de paternidade ajuizada por fulano de tal em face de fulna de tal, representada por sua genitora fulna de tal, sob as alegações, em síntese, de que: a) sempre teve dúvidas quanto à paternidade da menor, pois nunca teve um relacionamento estável e duradouro com a genitora da

Requerida; b) por motivos de ordem moral e social e diante da possibilidade de que fosse o pai biológico, foi induzido a erro ao registrar a menor como filha; c) pouco após o nascimento, teve ciência de que a genitora havia se relacionado sexualmente com outros homens, o que levou ao desfazimento da união; d) é pessoa totalmente estranha à Requerida, tendo pouco contato com ela; e) realizou exame de DNA, o qual concluiu que ele não é o pai biológico da menor.

A Requerida foi citada na pessoa de sua representante legal, deixando de apresentar defesa. Por essa razão, a Defensoria Pública foi nomeada para o exercício da Curadoria Especial (ID xxx), oportunidade na qual apresentou contestação (ID xxxxxx), na qual asseverou que: a) o Requerente afirmou que sempre teve dúvidas quanto à paternidade, deixando de comprovar que houve vício de consentimento no registro da infante; b) o resultado negativo do exame de DNA não leva à desconstituição do vínculo, mormente quando não há comprovação de erro ou dolo no registro ou ausência de paternidade socioafetiva.

Réplica apresentada ao ID xxxxxxxx.

Na audiência de ID xxxxxxxxxxx, houve depoimento pessoal das partes e foi ouvida a testemunha arrolada pelo Autor, determinando-se a abertura de prazo para apresentação de alegações finais.

II. MÉRITO

É cediço que o reconhecimento feito no registro de nascimento é irrevogável, conforme dispõem os arts. 1.604 e 1.609,

caput, do Código Civil.

Com isso, somente é possível a anulação do registro de nascimento mediante prova da existência de vício quando da sua efetivação, uma vez que, por se tratar de ato jurídico, só pode ser anulado se restar

devidamente comprovada a existência de vício de consentimento, decorrente de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Nesse sentido é a jurisprudência mais abalizada dos tribunais pátrios (grifos acrescentados):

CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO ESPECIAL. RECURSO AÇÃO ANULATÓRIA DE PATERNIDADE. VÍCIO DE VONTADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO Ε SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO NO APELO NOBRE. INAFASTÁVEL APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA № 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO. 1. Ausente impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merecia ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável analogia, ao recurso especial. jurisprudência desta egrégia Corte Superior já proclamou que a comprovação da ausência de vínculo genético por meio do exame de DNA não é motivo suficiente para amparar pretensão de anulação de registro nascimento, exigindo-se prova robusta de que o pai registral foi induzido a erro ou coagido a registrar filho de outrem como seu, hipótese não caracterizada. Precedentes. (grifo acrescido). 3. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1482906/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ACÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE REGISTRAL RECONHECIDA ESPONTANEAMENTE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. NEGLIGÊNCIA. ARREPENDIMENTO. **MERO** VÍNCULO IRRELEVÂNCIA. SOCIOAFETIVO. **MELHOR** INTERESSE DO INFANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.604 do Código Civil, ante o seu valor absoluto, o registro de nascimento só pode ser desconstituído se comprovada a ocorrência de erro ou falsidade

do registro. Por sua vez, segundo a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, o erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser escusável, "não se admitindo para tal fim que o erro decorra de simples negligência de quem registrou" (STJ -

- REsp n. 1.272.691/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2013, Dle de 8/11/2013).
- 2. Tratando-se do direito de filiação e de infante cuja proteção deve ser garantida de maneira integral cabe ao Poder Judiciário priorizar o bem estar da criança, que não pode ser prejudicada por mera vaidade de adulto que, após livremente reconhecê-la como sua filha em ato público, busque a anulação do registro por qualquer motivo vil, como o rompimento do relacionamento com a genitora.
- 3. Mesmo ciente de que a filha poderia não ser sua, o autor decidiu livremente registrar a criança, não sendo escusável que, após seis anos, venha contestar a paternidade declarada, inexistente nenhum indício da ocorrência de erro, não se podendo ignorar a presunção de veracidade e autenticidade do registro de nascimento por mero arrependimento do declarante. 4. Não merece guarida a ação negatória de paternidade fundada, não em erro substancial, mas sim em mera dúvida e desconfiança que já existiam na ocasião do reconhecimento voluntário.
- 5. A ausência de comprovação do alegado vício de consentimento apto a modificar o reconhecimento voluntário é suficiente para a manutenção do registro, de forma que se mostra irrelevante, para o caso em exame, a discussão sobre a existência de paternidade socioafetiva. 6. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1675763, 07077612820218070004, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4º Turma Cível, data de 9/3/2023, publicado iulgamento: no Ple: 24/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE. REGISTRO DE NASCIMENTO. DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. ERRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. SOCIOAFETIVA.

DISCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. 1. Não é permitido negar a paternidade resultante do registro de nascimento quando inexistir vínculo genético (DNA negativo), salvo se comprovada a ocorrência de erro ou de falsidade, nos termos do art. 1.604 do Código Civil. 2. Inexiste vício de consentimento

na hipótese de reconhecimento voluntário da paternidade, caracterizada quando o pai registra a criança, mesmo ciente da possibilidade dela não ser seu filho, tendo em vista o caráter efêmero do relacionamento na época da concepção. Precedentes do STJ. 3. Quando o pai não demonstrar a ocorrência de vício de consentimento é irrelevante a discussão sobre a existência real de paternidade socioafetiva. 4. Recurso conhecido e

desprovido. (Acórdão 1122753, 07070566320178070006, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2018, publicado no PJe: 13/9/2018) (grifou-se) (destacamos)

No caso em apreço, a partir do exame de DNA já juntado aos autos, resta demonstrada a ausência de paternidade biológica, razão pela qual deve-se perquirir se ocorreu um dos vícios de consentimento quando da realização da manifestação de vontade do demandante perante o oficial do registro civil.

Contudo, a prova acostada aos autos, principalmente a testemunhal, deixa indene de dúvidas que o autor não agiu em erro quando procedeu ao reconhecimento da menor, fazendo constar no registro de nascimento de Luiza que era o seu genitor.

Com isso, pode-se inferir que o Requerente, desde o início, tinha pleno conhecimento que não era o pai biológico da menor – ou, ao menos, que poderia não ser – e, mesmo assim, voluntariamente registrou a infante, reconhecendo a sua paternidade. Ou seja, promoveu a denominada "adoção à brasileira", construindo, a partir de então, a paternidade e a posse do estado de filiação, com a consolidação dos laços afetivos entre eles.

A vontade externalizada pelo Autor no momento da

lavratura do assento de nascimento da menor não era viciada, eis que ele, ciente da inexistência de vínculo biológico entre eles, optou por reconhecer a menor como sendo sua filha, devendo arcar com as consequências do seu ato, tendo em vista que o reconhecimento da paternidade é ato irrevogável.

A ausência de comprovação do alegado vício de consentimento, indispensável para alterar o reconhecimento voluntário da paternidade, já é motivo suficiente para a manutenção do registro.

Seria irrelevante, então, a discussão acerca do vínculo socioafetivo existente entre as partes, já que ausente justificativa hábil para a procedência do pedido autoral. Entretanto, cumpre reforçar a inviabilidade de se deferir a retificação pleiteada.

O Autor afirma, na exordial, que é pessoa totalmente estranha à Requerida, tendo pouco contato com ela. Todavia, enfraquece o argumento de que não tem qualquer relação com a menor o fato de que, no processo n. xxxxxxxxxxxxxxx, o Autor manifestou interesse na regulamentação de suas visitas em face da Requerida, bem como na guarda compartilhada.

Em seu depoimento, aduziu que, após o nascimento, residiu pouco menos de um ano juntamente com a genitora da infante, sendo que, a partir daí, convivia com a menor alguns dias durante o mês. Outrossim, em episódio em que a infante foi abrigada pelo Conselho Tutelar no ano de 2022, ficou integralmente responsável por ela por cerca de dois meses, até o momento em que realizado o exame de DNA, a partir do qual optou por encerrar o contato com a menor.

A genitora, em seu depoimento, ressaltou que a menor chama o Autor de pai, ratificando que este conviveu com a infante exercendo a função paterna perante a sociedade, família e amigos.

Desse modo, a prova acostada aos autos não

demonstra a inexistência de vínculo socioafetivo entre as partes, pelo contrário, aponta que o Requerente representa para a menor a sua figura paterna.

Além do hipotético vício de consentimento – que, assim como já elucidado, não ocorreu –, seria igualmente necessária prova inequívoca da

inexistência do vínculo familiar, o que também não se logrou êxito em demonstrar.

Frisa-se que é esse o entendimento perfilhado no Superior Tribunal de Justiça, o qual determina que a impugnação da paternidade depende também da inexistência de vínculo socioafetivo (grifos acrescentados):

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1.

conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de êxito em ação negatória paternidade depende da demonstração, a um tempo, da inexistência de biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. [...]. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

Desse modo, não se pode querer, como intenta o Autor, dar primazia à paternidade biológica em detrimento da afetiva. O registro espontâneo e consciente da paternidade resultou também na paternidade socioafetiva, a qual não pode ser desconstituída por mera conveniência do Requerente.

Feitas tais considerações, a manutenção da paternidade é medida que se impõem. Ausente qualquer vício de consentimento e existente o vínculo afetivo, o mero arrependimento atual não tem o condão de modificar o conteúdo da manifestação de vontade pretérita, mormente quando necessária a observância do

princípio da proteção à criança. Dessa forma, incabível o pedido de retificação do registro civil da Requerida.

III. PEDIDOS

Diante do exposto, reiteram-se os termos da contestação, pugnando pela total improcedência dos pedidos constantes na inicial.

Fulana de tal

Defensora Pública